

PARECER Nº 744/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2013.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da “Conferência Municipal sobre Ruído, Vibração e Perturbação Sonora”.

O projeto merece seguir em tramitação.

Segundo a propositura, o objetivo é oferecer um espaço de discussão técnica e democrático sobre os danos causados por ruídos e vibrações à saúde e à qualidade ambiental.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida, que encontra amparo legal no art. 14, XXI, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Ademais, no mérito, analisada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio que o controle da poluição sonora insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Há que se observar que a defesa do meio ambiente é uma obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI, e art. 24, VI e VII, da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente, que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da Constituição Federal).

A Conferência objetiva debater, ademais, os efeitos acarretados pelos ruídos para a saúde da população. Nesse aspecto, a medida está em consonância com o comando legal do artigo 24, XII, da Constituição Federal, bem como do artigo 215 da Lei Orgânica Municipal, os quais evidenciam a competência municipal para ações de defesa da saúde.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA